

(340)
DECRETO N.º 2.187 — de 5 de Junho do 1858.

Declara de primeira Entrancia as Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á nova divisão de Comarcas, feita na Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Ficão declaradas de primeira Entrancia as novas Comarcas do Bananal, de Iguape e da Constituição, creadas pela Lei da Assembléa Legislativa da Provincia de S. Paulo, numero dezeséis de trinta de Março proximo passado.

Art. 2.º As Comarcas de Taubaté e de Sorocaba ficão denominadas de Parahibuna e de Itú, comprehendendo aquella os Termos da Cidade do mesmo nome, S. Luiz, Ubátuba e Cunha; e esta as da respectiva Cidade, Sorocaba e S. Roque.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO N.º 2.188 — de 9 de Junho de 1858.

Créa huma Companhia de Aprendizizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Hei por bem, na conformidade do disposto no paragrapho quinto do artigo dezesete da Lei numero novecentos e trinta e nove, de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e sete, Crear em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco huma Companhia de Aprendizizes menores, regida, provisoriamente, pelo Regulamento, que com este baixa, assignado por José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha.

O mesmo Ministro o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincoenta e oito, trigesimo setimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Antonio Saraiva.

Regulamento provisório, a que se refere o Decreto d'esta data, para a organização de huma Companhia de Aprendizizes menores em cada hum dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco.

Art. 1.º Cada huma das Companhias de Aprendizizes menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco constará do pessoal seguinte :

Commandante, Capitão Tenente, ou Primeiro Tenente.	1
Capellão, servindo de Professor de Primeiras Letras.	
Escrivão.....	1
Agente, Sargento Ajudante.....	1
Guardas.....	2
Aprendizes menores.....	80
	86

Art. 2.º Os Aprendizizes menores serão distribuidos pelas Officinas do Arsenal, para aprenderem os officios, que convenha ensinar-lhes, e serão entregues aos mais intelligentes e moralizados operarios, que servirão de mestres, e terão por isso huma gratificação annual, que não excederá de cem mil réis.

Art. 3.º O Commandante da Companhia será substituido em suas faltas ou impedimentos por hum Official da Armada a serviço dos Arsenaes, designado pelo Inspector, ou Intendente.

Na falta de taes Officiaes, o Presidente da Provincia designará hum dos das Estações Navaes, para a referida substituição.

Art. 4.º O Intendente da Bahia, e o Inspector de Pernambuco submeterão á approvação do Governo Imperial hum Regulamento, que terá por fim :

1.º Declarar as obrigações de cada hum dos empregados, e dos mestres nas Officinas.

2.º Estabelecer o regimen economico e disciplinar da Companhia.

Art. 5.º Os Officiaes de Fazenda, que forem nomeados Escrivães das Companhias de menores dos Arsenaes da Bahia e Pernambuco, perderão o seu lugar no respectivo quadro.

Art. 6.º A Companhia de menores da Côrte terá a denominação de primeira, a da Bahia de segunda, e a de Pernambuco de terceira.

O uniforme d'estas será o que se acha estabelecido para aquella.

Art. 7.º São extensivas á 2.ª e 3.ª Companhias todas as disposições do Aviso regulamentar de 16 de Setembro de 1857, que lhes forem applicaveis.

Art. 8.º O Commandante, Agente e mais praças das Companhias residirão no Estabelecimento, no qual não poderão ter pessoa alguma de suas familias.

Art. 9.º Os vencimentos de todos os empregados nas Companhias serão os designados na tabella junta.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Junho de 1858. —
José Antonio Saraiva.

Tabella dos vencimentos, que devem perceber os empregados nas Companhias de menores dos Arsenaes de Marinha das Provincias da Bahia e Pernambuco, creadas por Decreto d'esta data.

Commandante.....	Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra.
Capellão, servindo de Professor.	Os vencimentos e vantagens dos Capellães embarcados em navio de guerra.
Escrivão.....	800\$000 réis de ordenado, e 400\$000 de gratificação.
Agente, Sargento Ajudante....	Os vencimentos e vantagens de embarcado em navio de guerra, como Mestre de 2.ª Classe.
Guardas e Serventes	As gratificações, que lhes forem arbitradas pelos Presidentes das Provincias.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1858. —
José Antonio Saraiva.